

Deliberação nº 42/83 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.09.83 – Processo nº 338/82

Interessado: TINOCO, OCTÁVIO & PEROCCO S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro do nome “Jacques Fath”

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos

#### EMENTA:

Pela sistemática adotada nos artigos 17 e seguintes da Lei nº 5.988/73, a competência originária principal para processar o registro de obras intelectuais é dos diversos órgãos identificados no referido artigo 17, cabendo ao Conselho Nacional de Direito Autoral efetuar o registro das obras que não se enquadrem nas entidades citadas nesse dispositivo legal (cf. § 3º, art. 17, da Lei nº 5.988/73) e decidir sobre as dúvidas que se levantarem quando do registro de obras intelectuais (cf. art. 18 da Lei nº 5.988/73).

Quando o órgão de registro apresentar exigência para a efetivação do registro e o interessado discordar da mesma, deverá o órgão suscitar dúvida, conforme determina o art. 18 da Lei nº 5.988/73 e o art. 15 da Resolução CNDA 05/76, e somente nesse caso terá o interessado o direito de recorrer ao Conselho Nacional de Direito Autoral, ressalvados, porém, os casos em que os pedidos são desde logo indeferidos.

#### I – Relatório

Ossias Schebler, em requerimento dirigido a este Conselho e a ele encaminhado por Tinoco, Octávio & Perocco S/C Ltda, esclarece que requereu, perante a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o registro de sete logotipos para segurança dos direitos autorais.

Informa ainda que referidos pedidos estão em exigências formuladas pelo órgão de registro, a fim de que o interessado apresente autorização para o uso do nome civil “Jacques Fath”. Diante disso, vem o Requerente perante este Conselho apresentar os Esclarecimentos que entende cabíveis, a fim de obter o registro requerido.

Em consequência, requer a este Conselho que se digne determinar o levantamento da exigência formulada pela Escola Nacional de Belas-Artes, para que seja procedido ao registro em tela. Ao requerimento, foram juntados documentos, dentre os quais o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, denominada “Difusão Jacques Fath S/C Ltda”.

## II – Análise

Pelo que se constata do expediente em tela, o Requerente solicitou à Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o registro de sete logotipos, em que aparecem as expressões “Jacques Fath” e “J e F”, tendo o órgão de registro formulado exigência, consistente na prova de autorização do uso do nome civil “Jacques Fath”.

Em vez de apresentar ao órgão de registro os esclarecimentos solicitados, o Requerente pretende fazê-lo diretamente a este Conselho, para assim obter o registro que pretende. Esse, o propósito do requerimento sob exame.

O procedimento adotado pelo Requerente é indiscutivelmente irregular. Pela sistemática adotada nos artigos 17 e seguintes da Lei nº 5.988/73, a competência originária principal para processar o registro de obras intelectuais é dos diversos órgãos identificados no referido artigo 17 da lei, cabendo ao Conselho Nacional de Direito Autoral efetuar o registro das obras que não se enquadrem nas entidades citadas nesse dispositivo legal (cf. § 3º, art. 17, Lei nº 5.988/73) e decidir sobre as dúvidas que se levantarem quanto ao registro de obras intelectuais (cf. art. 18 da Lei nº 5.988/73).

O Requerente, deparando-se com exigência do Órgão de Registro, no caso a Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em vez de apresentar a essa entidade os esclarecimentos cabíveis, dirige-se diretamente a este Conselho, sem ao menos trazer à colação os mesmos documentos que foram submetidos ao órgão de registro.

É inaceitável pretenda o Requerente que este Conselho, sem tomar conhecimento do processo de registro e louvando-se unicamente nas alegações apresentadas pelo interessado, determine ao órgão de registro que levante as exigências formuladas e efetue o registro requerido, ainda que as alegações do Recorrente possam parecer fundamentadas, o que, no caso concreto, parece não ser o caso.

Pretender que este Conselho, à vista do requerimento formulado, solicite do órgão de registro as informações necessárias não nos parece ser o melhor procedimento. Em nosso entender, deve o requerente dirigir-se à Escola de Belas Artes da UFRJ, e a ela apresentar os esclarecimentos de fls.

Caso a entidade entenda de manter a exigência, deverá a mesma suscitar dúvida, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 5.988/73 e o art. 15 da Resolução CNDA nº 05/76, e somente nesse caso terá o interessado o direito de recorrer a este Conselho para que a matéria seja apreciada, ressalvados, porém, os casos em que os pedidos são desde logo indeferidos.

## III – Voto do Relator

Diante do exposto, somos de opinião de que o requerimento de fls. deve ser indeferido, por configurar procedimento irregular, face à competência da Escola de Belas Artes para o processamento dos pedidos de registro de obras intelectuais,

determinando-se ao interessado que apresente os esclarecimentos pretendidos diretamente ao órgão de registro, sem prejuízo da possibilidade de a matéria ser posteriormente reapreciada por este Conselho.

São Paulo, 12 de setembro de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro

D.O.U. 21.09.83 – Seção I – pág. 16.342